



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.340 - MA (2014/0036817-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO AIRES PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SUMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial e, portanto, a culpa da ré. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada nas razões do Recurso Especial demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de recusa de atendimento, foi fixada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

4.- O entendimento do Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários em 20% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.340 - MA (2014/0036817-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO AIRES PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 476/478 que negou provimento ao Agravo Recurso Especial.

2.- Nas razões do Regimental, alegou, em síntese, que não se aplica a Súmula 7 desta Corte ao caso, que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias e o percentual dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.340 - MA (2014/0036817-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 476/478):

1.- GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão que lhe foi desfavorável, Rel. Des. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA (e-STJ fls. 341/347).

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega violação dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil; 186, 884, 927 e 944, caput e parágrafo único, do Código Civil; e 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que os fatos narrados pelo Acórdão permite concluir que os autores sofreram simples aborrecimento; ser excessivo o quantum indenizatório e que os honorários foram fixados em patamar máximo previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não é possível, diante da simplicidade da causa.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, verifica-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante com relação à comprovação do dano moral, demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009).

6.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - e-STJ fls. 347), para cada um dos autores, em 20.05.2013, para o dano consistente na recusa de atendimento mesmo estando em dia com os pagamentos do plano de saúde, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- No tocante à questão da fixação dos honorários advocatícios, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários em 20% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036817-1

AgRg no
AREsp 478.340 / MA

Números Origem: 0012222014 021734/2013 024197/2012 12222014 151932006 217342013 219142010
227274820108100001 241972012 242802013 46422004 62042009

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO AIRES PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO AIRES PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.